Registro: 2018.0000386693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041357-96.2018.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes MAGALHAES DISTRIBUIDORA DE DIESEL E TRANSPORTES LTDA e AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA., é agravado RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A - SHELL.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041357-96.2018.8.26.0000

Agravantes: Magalhaes Distribuidora de Diesel e Transportes Ltda e Auto Posto Magalhães Rio Pardo Ltda.
Agravado: Raizen Combustíveis S/A - Shell
Comarca: São José do Rio Pardo
Voto nº: 11.807

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que negou a suspensão da execução – Irresignação do agravante – Alegação de ajuizamento de ação de recuperação judicial – Iminência de deferimento do processamento – Bem adjudicando que corresponde ao seu principal estabelecimento – Prejuízo ao plano recuperacional – Não acolhimento – Inexistência de hipótese de suspensão da execução – Ausência do deferimento da recuperação judicial – Art. 784 §1º do CPC – Prosseguimento da execução – Não comprovação das alegações – Pretensão não acolhida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso à r. decisão que indeferiu a suspensão de ação de execução movida pelos agravados em face dos agravantes.

Busca o recorrente a reforma do decidido.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 106/107) e com resposta (fls. 121/130).

É o relatório.

Os agravantes figuram no polo passivo de ação de execução de titulo extrajudicial movida pelos agravados e com base no ajuizamento de ação de recuperação judicial requereram ao juízo *a quo* a suspensão da execução.

O i. magistrado proferiu a seguinte decisão:

> **"Vistos.Fls. 1203/1204: Indefiro, por falta de amparo legal. As causas suspensivas da execução estão previstas no art. 921 do NCPC. O simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial ainda não deferida não pode estancar a marcha processual em prejuízo aos interesses dos credores e violação do princípio da efetividade jurisdicional e § 1º do art. 784 do NCPC: "§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."Cumpra-se fls. 1197/1199 e 931/943.Aprovo o edital de fls. 1211/1212.Intime-se as partes, conforme providências indicadas pelo d. Leiloeiro."**

Insurgem-se os agravantes afirmando que a adjudicação de imóvel em favor dos exequentes prejudicará o plano de recuperação judicial da empresa, já que corresponde a principal fonte de renda da pessoa jurídica.

Alegam que a expropriação do imóvel trará risco a continuidade da atividade; que existem funcionários que dependem da empresa; que o deferimento da recuperação judicial somente não ocorreu por pedido de perícia dos agravados; que deve-se observar o principio de preservação da empresa e que não houve o transito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a adjudicação do bem.

Em que pesem os esforços do agravante o recurso não

merece provimento.

O todo apresentado pelo agravante não corresponde à hipótese de suspensão da execução, como pretende, e as suas alegações não subsistem para evitar a adjudicação do bem constante dos autos da execução.

Não há noticia nos autos de que foi deferido o processamento da recuperação judicial ao agravante para a suspensão das ações e execuções em seu desfavor, nos termos do art. 6º da Lei 11.001/05.

A situação fática narrada pelo agravante não indica causa legal de suspensão da ação executiva. A existência de ação de recuperação judicial é bastante diversa do deferimento do seu processamento para que ocorra a incidência do dispositivo legal mencionado.

A iminência de deferimento não é suficiente.

O Código de Processo Civil é expresso:

> **"Art. 784. § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."**

Ainda, o julgamento do agravo de instrumento em face da decisão que determinou a adjudicação do bem foi no sentido de não dar provimento à irresignação do agravante, indicando a insubsistência de suas alegações e necessidade de continuidade dos atos executórios.

O fato é que o recorrente contraiu obrigação com o agravado e deixou de adimpli-la, resultando em sua responsabilização patrimonial. Não consta nestes autos que o agravante tenha indicado bem livre para obstar a adjudicação do bem que alega como principal. E não há que se falar em prejuízo ao plano de recuperação judicial. Tal providencia será tomada somente com o deferimento do processamento da recuperação judicial, dentro do prazo legal (art. 53, Lei 11.101/05), se assim ocorrer.

Ademais, as providencias relacionadas ao pagamento de seus credores sempre lhe estiveram disponíveis, não podendo o agravante, somente na iminência de adjudicação de bem, pugnar pela continuidade da atividade. Há muito o agravante tinha conhecimento da possibilidade de responder com os bens sociais.

Também é necessário considerar que o recorrente sequer comprovou que o bem adjudicando é o seu principal estabelecimento e que a adjudicação comprometeria eventual plano de recuperação. São meras alegações para evitar o perdimento do bem.

Assim, inexistindo hipótese de suspensão dos atos executórios, a decisão deve ser mantida nos termos em que proferida.

Dessa forma, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator